DELIBERAÇÃO AC00 - 759/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2358/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1453019
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS –CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL -– PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL – IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – INFRAÇÃO – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – DIFERENÇAS PATRIMONIAIS JUSTIFICADAS – COMPROVAÇÃO MATERIAL DAS DESPESAS – CRITÉRIOS DOS GASTOS DEMONSTRADOS – PROVIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Dá-se provimento a recurso ordinário, pois em suas razões recursais, o recorrente demonstrou que as diferenças patrimoniais citadas, foram corrigidas junto ao Balanço Anual de fundo municipal relativo ao exercício do ano anterior

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão do Tribunal pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e como consequência reformar o PA00-SECSEC-23/2013, com os efeitos práticos de emitir parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, referente ao exercício de 2009.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Corumbá, inconformado com o PA00-SECSES-23/2013, prolatado nos seguintes termos:

> "1 - As contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Ruiter Cunha de Oliveira (CPF nº 293.576.591-53), ex-Prefeito Municipal, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", nos termos do artigo 21, I, c/c o art. 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, o presente Pedido de Reconsideração foi recebido como Recurso Ordinário, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno (vigente à época), conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 67.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, entendeu que os argumentos trazidos pelo Recorrente foram capazes de alterar o posicionamento técnico inicial, pois ficou demonstrada a regularidade das demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Gestão relativo ao exercício de 2009, manifestando-se pelo provimento do Recurso Ordinário.

A Auditoria pronunciou-se às f. 81/87, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário para reformar no todo o Parecer PA00-SECSES-23/2013, no sentido de apreciar as Contas Anuais de Governo emitindo Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

O Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário e no mérito dar provimento à súplica, reformando a r. decisão e emitindo Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, exercício de 2009, gestão do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A irregularidade detectada pela Relatora primária nos autos TC/MS n. 2358/2010 e que culminaram com a emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbá referente ao exercício financeiro de 2009, diz respeito à inconsistência do Saldo Patrimonial, abaixo demonstrada:

1.	Balanço Patrimonial (anexo 14) - exercício 2008	R$ 80.239.572,77
2.	Resultado Patrimonial (anexo 15) – exercício 2009	R$ 25.648.104,97;
	TOTAL	R$ 105.887.677,74

O valor acima totalizado (R$ 105.887.677,74), decorrente do saldo patrimonial de 2008 mais o superávit de 2009, deveriam ser lançados no Resultado Patrimonial de 2009. Entretanto, o valor do resultado patrimonial de 2009, lançado no Anexo 15 da Prestação de Contas é de R$ 107.769.440,44, revelando uma diferença patrimonial de R$ 1.881.762,70.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstrou que as diferenças patrimoniais citadas, foram corrigidas junto ao Balanço Anual do FUNDEB relativo ao exercício de 2008, entretanto quando a 6ª Inspetoria emitiu a análise que subsidiou a decisão da Relatora primária, tal fato não havia sido considerado nas demonstrações relativas ao exercício de 2009.

O corpo técnico desta Corte considerou a procedência dos argumentos apresentados, sendo os mesmos suficientes para sanar as irregularidades anteriormente detectadas.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá à época, para reformar o PA00-SECSEC-23/2013, com os efeitos práticos de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, referente ao exercício de 2009, com fulcro nos artigos 21, I e 59, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa

TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Procedidas as comunicações de estilo ao interessado, declaro EXTINTO o processo e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB. RC
SETAC. KBV/HON